



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00034  
mm

PROCESSO N° 20781207  
14/09/21 - 10:33 AM  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício n° 88/2021 - GVMM

Toledo, 14 de setembro de 2021.

Aos Senhores  
**EDUARDO HOFFMANN**  
**FABIANO SCUZZIATO**  
Assessores Jurídicos  
Câmara Municipal de Toledo

**Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei n° 126/2021.**

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8° da Lei n° 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato n° 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7° do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de lei n° 126/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

  
MARCELO MARQUES  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

35

## PARECER JURÍDICO Nº 193.2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 126.2021.

**Objetivo:** Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Toledo.

**Autor:** Vereador Gabriel Baierle.

**Parecer:** Legalidade

### I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Marcelo Marques, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 26.2021, que *institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Toledo*.

Pelo texto da citada justificativa, a *fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo “uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...).”*

Salienta que em *que pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, a doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.*

É o relatório.

### II. Parecer

Cabe razão ao Vereador proponente quando informa que a *fibromialgia não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.*

Em verdade, por força do disposto no § 3º do art. 5º da CF/88, tem-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, aprovado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi recepcionado como Emenda Constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

36

É fato que a recepção de tal ordenamento, causou verdadeira revolução no conceito legal de pessoa com deficiência no ordenamento jurídico nacional, notadamente em virtude de a deficiência deixar de ser vista sob a perspectiva da pessoa, passando a repousar na sociedade e no Estado, de tal modo que, resta assim conceituada a pessoa com deficiência:

*"Preâmbulo:*

*(...)*

*e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,*

*(...)*

*Artigo 1*

*O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

Sendo, portanto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência internalizada como emenda constitucional, de aplicação cogente e imediata, na forma do § 1º do art. 5 da CF/88, tem-se que os conceitos de pessoa com deficiência, no Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989, e no Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, são demasiadamente restritivos, não se compatibilizando com os critérios, agora constitucionais, inseridos pela Convenção.

Portanto, correta e justificada juridicamente está a proposição em questão; por estes motivos o parecer é pela legalidade da tramitação do Projeto de Lei nº 126.2021, ante o acima apontado.

É o parecer.

Toledo, 15 de setembro de 2021.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 126/2021  
AUTORIA: Ver. Gabriel Baierle

